



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da reunião ordinária nº0027/CMP/13 da Câmara Municipal de Pombal, celebrada em 22 de Novembro de 2013 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 15.1. Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal

Foi presente à reunião a informação n.º 190/SU/13, da Secção de Urbanismo, que a seguir se transcreve:

"Exmo. Senhor

Presidente da Câmara,

1. FUNDAMENTO DA NECESSIDADE

1.1. Por Despacho do Sr. Presidente datado de 02/12/2009, foi determinada a criação de uma equipa técnica multidisciplinar, com o objetivo de elaborar a revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal, estando previsto, aquando da sua constituição, que a mesma integrasse 1 técnico superior de direito, decorrente quer da especificidade dos trabalhos a desenvolver, quer do disposto no Decreto-Lei nº 292/95, de 14/11, que determina que as equipas multidisciplinares a constituir para este fim “incluem pelo menos um arquiteto, um engenheiro civil ou um engenheiro técnico civil, um arquiteto paisagista, um técnico urbanista e um licenciado em Direito”.

Neste sentido e com o intuito de assegurar a assessoria jurídica ao processo de concertação com as entidades, ponderação dos resultados da discussão pública e elaboração do projecto de versão final do Plano Diretor Municipal, verifica-se a necessidade de proceder à contratação de um jurista com elevada especialização e conhecimentos profundos na área do direito do ordenamento do território e urbanismo.

2. OBJECTO DO FORNECIMENTO OU CONTRATAÇÃO

2.1. Contrato de avença, pelo período de 3 meses, para prestação de serviços de assessoria jurídica, na área do planeamento e ordenamento do território, tendo como objectivos:

- a) A ponderação do parecer final da Comissão de Acompanhamento da Revisão do PDM – Pombal, bem como, a realização de reuniões de concertação com as entidades, que no âmbito daquela comissão discordaram formalmente das soluções do futuro plano, tendo em vista a instrução da proposta de Plano a submeter a discussão pública;*
- b) A ponderação das reclamações, observações, sugestões e pedidos de*



MUNICÍPIO DE POMBAL

esclarecimento que vão sendo apresentados no âmbito da discussão pública da proposta de revisão do PDM, e respetiva elaboração do relatório de ponderação;

c) Avaliação da substancialidade das alterações a introduzir ao Plano decorrentes da discussão pública, para fundamentação da necessidade, ou não, de abertura de um novo período de discussão pública;

d) Ponderação do parecer final da CCDRC, tendo em vista a instrução do processo para submissão da proposta de Plano à reunião de Câmara para aprovação em Assembleia Municipal.

3. ESTIMATIVA DO VALOR DO CONTRATO

O valor estimado para a prestação de serviços é de € 4500,00, correspondentes a uma remuneração mensal de € 1 500,00 x 3 meses, ao qual acresce a taxa de IVA em vigor.

4. FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1. O contrato de avença caracteriza-se por prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, recorrendo-se a este tipo de contrato apenas quando não existam trabalhadores com as qualificações adequadas no exercício das funções objeto da avença.

4.2. A noção de avença consta no artº 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (Lei de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações), sendo que a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação de que se trata de trabalho não subordinado.

4.3. A celebração de contratos de tarefa e de avença apenas podem ter lugar quando cumulativamente (nº 2 do artigo 35º da LVCR e artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009):

a) Se trate de trabalho não subordinado e para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer das modalidades de relação jurídica de emprego público (contrato por tempo indeterminado, determinado ou determinável);

b) Seja observado o regime legal da aquisição de serviços; e

c) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social.

4.4. Os termos e a tramitação do parecer do órgão executivo deverá ser regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Autarquias Locais, das Finanças e da Administração Pública, conforme estabelece o art. 6º do DL 209/2009. Não tendo sido, até à presente data, publicada a respetiva portaria, deverá ser aplicada por analogia a Portaria nº 16/2013, de 17 de janeiro, aplicável aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

4.5. Relativamente ao assunto ora em análise, importa fazer referência ao art. 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei que aprova o Orçamento do Estado para o Ano de 2013, o qual determina que a celebração ou renovação dos contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença com idêntico objeto e a mesma contraparte ou contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica, carecem de parecer prévio vinculativo do órgão executivo.

Aquele parecer depende da verificação de:

1. Que se trata de trabalho não subordinado e para o qual se revele inconveniente recorrer a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público;

2. Que seja observado o regime legal da aquisição de serviços, regulado pelo Código da Contratação Pública aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro; e



MUNICÍPIO DE POMBAL

3. *Que o contratado tem regularizada as suas obrigações fiscais e da segurança social, conforme determina o n.º 2 do art. 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.*

Determina, ainda, o n.º 17 do art. 75.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, que são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o mencionado parecer prévio vinculativo do órgão executivo.

4.6. *Acresce que para a obtenção do parecer anteriormente mencionado, é igualmente necessário que o processo de contratação seja "...instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão ou serviço, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática..."*

Sobre esta questão importa salientar que no âmbito das competências da Câmara Municipal está a elaboração, alteração e revisão dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, onde se inclui o Plano Diretor Municipal, tal como disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, sendo dever das autarquias locais promover de forma articulada, políticas ativas de ordenamento do território e de urbanismo, concretizadas através dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, nos termos das suas atribuições e das competências dos respetivos órgãos, de acordo com o interesse público, e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (n.º 1 do artigo 4.º da LBOTU).

Verifica-se ainda, que da celebração do contrato não resulta um aumento global anual de encargos se considerarmos que pode ser reforçada a verba da rubrica respetiva com recurso a verbas anteriormente inscritas noutras rubricas de pessoal.

4.7. *Por conseguinte na celebração e renovação de contratos de avença há que ter em conta os pressupostos legais que enquadram estas modalidades contratuais expressamente enunciados nos artigos 35.º e 36.º da LVCR, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e atender aos trâmites e termos regulados por portaria (por analogia a Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro).*

Para além do que foi anteriormente referido, importa ainda, salientar os seguintes aspetos:

a) *Verifica-se a necessidade de dar continuidade aos trabalhos afetos à revisão do PDM, atualmente em curso pela pessoa colectiva Fernanda Paula Oliveira, Lda, a qual já prestou, anteriormente, assessoria jurídica no âmbito do processo de revisão do referido Plano.*

b) *Trata-se de trabalho não subordinado.*

Face ao exposto, sugere-se o recurso à prestação de serviços pela pessoa colectiva anteriormente mencionada, devendo obter-se previamente o parecer do órgão executivo (Câmara Municipal) referido no ponto 4.5 anterior, para posterior remessa para a Secção de Aprovisionamento para abertura do respetivo procedimento, nos termos referenciados na presente informação de despesa.

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA AJUSTE DIRECTO DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A € 5.000,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 127.º DO CCP, ALTERADO PELA LEI N.º 64-B/2011 DE 30 DE DEZEMBRO

Atendendo ao valor da contratação, poderá ser efectuado por ajuste directo, nos termos da alínea a), do n.º 1 do art.º 20.º do CCP.

6. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA NOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 75.º DA LOE PARA 2013.



MUNICÍPIO DE POMBAL

Não aplicável.

7. INSCRIÇÃO NOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

A despesa inerente ao contrato tem adequado enquadramento no Orçamento do Município do exercício 2013, na qualificação orgânica/económica 02/010107

8. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO PARA A DESPESA RELATIVA A ANOS SEGUINTE

O presente procedimento carece da competente autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro, pelo que o mesmo será remetido à próxima sessão da Assembleia Municipal

9. PROPOSTA DE ENTIDADE A CONVIDAR

Propõe-se o convite a Fernanda Paula Oliveira, Lda.

Rua Dom Sancho I

3030 – 396 COIMBRA

10. PROPOSTA DE CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

Não aplicável

11. PRAZO DE EXECUÇÃO

Prevê-se que o prazo de execução seja de 3 meses.

12. CONSTITUIÇÃO DO JÚRI

Não aplicável

13. SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Não aplicável

14. ESPECIFICAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS

Fazemos juntar proposta de Caderno de Encargos, para efeitos de aprovação."

A Câmara deliberou, por unanimidade, solicitar à Assembleia Municipal a competente autorização de despesa e assunção de compromisso para exercícios seguintes, conforme determina a alínea c) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e a alínea b) do n.º 1 conjugada com o n.º 6, ambos do art. 22 do Decreto Lei n.º 197/99 de 08 de junho.

Mais deliberou, por unanimidade, solicitar à Assembleia Municipal que a deliberação a tomar seja por minuta, para efeitos de imediata execução.